



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004269-33.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WELLINGTON APARECIDO DAS GRAÇAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.481

Agravo em Execução nº 0004269-33.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

(DEECRIM 5ª RAJ – proc. nº 0017182-84.2019.8.26.0502)

Juiz: Dra. Renata Biagioni

Agravante: **Ministério Público** – *Dr. Gilson Antunes Martins*

Agravado: **Wellington Aparecido das Graças**

EMENTA: Agravo em execução. Livramento condicional concedido na origem. Inconformismo ministerial. Impossibilidade de concessão da benesse, neste momento. Dados que efetivamente interferem na conclusão. Sentenciado reincidente em crime doloso, condenado pela prática de diversos delitos graves, um deles equiparado a hediondo e o outro cometido mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, com longas penas a cumprir. Histórico carcerário desfavorável, ademais. Ausência de demonstração, até aqui, da condição subjetiva do preso para a obtenção de livramento condicional. Determinação de realização de exame criminológico. Agravo ministerial provido.

Visto.

Agravo tirado dos autos de execução de penas do sentenciado **Wellington Aparecido das Graças**, em cumprimento das penas totais de **10 anos, 8 meses e 19 dias de reclusão**, em regime semiaberto, pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e roubo majorado, contra a r. decisão que lhe concedeu livramento condicional, por entender presentes os requisitos objetivo e subjetivo (f. 23/25).

Vem o inconformismo recursal ministerial (f. 1/6), buscando seja cassado o benefício concedido, contraminuta anotada (f. 36/40), mantida ao depois a respeitável decisão atacada (f. 41).

Autos distribuídos (f. 42), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo provimento do

inconformismo ministerial (f. 51/56), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **16.abr.2025** (f. 57).

É o relatório.

Sentenciado cumpre pena de **10 anos, 8 meses e 19 dias de reclusão**, em regime semiaberto, pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e roubo majorado.

Foi concedido o benefício do livramento condicional na origem (f. 23/25).

Irresignado, recorre o Ministério Público, buscando a cassação do benefício, com retorno do sentenciado ao regime prisional intermediário, ou realização de exame criminológico, com vistas à aferição do efetivo preenchimento do **requisito subjetivo** necessário à concessão da benesse.

Veio **em boa hora** o recurso ministerial.

Data venia do posicionamento do d. Juízo das Execuções.

Para que o sentenciado pudesse fazer jus à concessão de livramento condicional, mister que restasse **estreme de dúvidas** que sua readaptação social seria incontroversa.

Não basta estarem presentes tão somente os requisitos temporais objetivos para a obtenção de **livramento condicional**, dê que também é necessária a verificação do mérito do preso, apesar de sua não previsão expressa na atual dicção do artigo 112 da Lei de Execução Penal (*Lei nº 7.210, 11.jul.1984*), modificado pelas Leis nº 10.792/2003 e 13.964/2019.

O juiz, na condução do processo e na análise da verificação daquele mérito do preso, pode, e sempre, se cercar de todos os elementos necessários à formação de sua convicção, **inclusive de exames criminológicos**, ainda que atualmente alijados

— *mas não proibidos* — pela legislação em vigor.

Este entendimento está de acordo com posição já sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da admissibilidade de realização de exame criminológico (*Súmula nº 439 do Eg. STJ: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”*), apresentando-se, ainda, em plena consonância com a Súmula Vinculante nº 26¹.

De sorte que toda vez que necessário se faça para a completa elucidação do caso a realização daqueles exames, poderá e deverá o Magistrado, ainda à falta de regulamentação pela nova forma do artigo 112 da L.E.P., usar-se de elementos obtidos por meio daqueles exames, desde que motivada a decisão.

Com efeito, para verificar o real mérito do sentenciado ao livramento condicional, o Magistrado pode — *e deve* — levar em consideração outros elementos.

E é isto o que se deve fazer, então e principalmente aqui.

Afinal, trata-se de sentenciado reincidente em crime doloso (*f. 10*), cumprindo longas penas pela prática de crimes **graves, gravíssimos: tráfico ilícito de entorpecentes**, equiparado a hediondo, e **roubo majorado**, delito cometido mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa, os quais, indubitavelmente, colocam em desassossego a sociedade.

Forçoso realçar a expressiva quantidade de pena que ainda resta ao sentenciado cumprir — *até o longínquo 6.jan.2030, f. 10* —, marcando traço desfavorável ao seu pleito.

¹ Súmula Vinculante nº 26: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.”

Donde a cautela e prudência que devem nortear as decisões que eventualmente concedam livramento condicional a esta espécie de condenado.

Não se encontra suficientemente esclarecida nos autos a capacitação, em si, do sentenciado, ou seu merecimento, para obtenção do benefício.

Ademais, como bem destacado pelo recurso do *Parquet*, o Boletim Informativo acostado aos autos demonstra a prática de **falta disciplinar de natureza grave** pelo agravado durante o cumprimento da pena, consistente no descumprimento de normas durante o regime aberto (*f. 13*).

Tudo a reforçar a conclusão de que – *até aqui* – ele não demonstra absorção da terapêutica penal e não possui mérito para a benesse pretendida.

Isto mostra à prudência que **não é** recomendável o livramento condicional.

Tais elementos, só por si, dão evidências de que a sociedade ainda não pode conviver com o sentenciado.

Quem se oferece dentro de padrões tais os anotados, não pode, sem maiores cautelas, ser colocado em liberdade, o que viria constituir verdadeiro prêmio imerecido ao sentenciado, a esta altura.

Por este motivo, em casos como o presente, mesmo o bom comportamento carcerário (*f. 9*), por si só, **não é suficiente** para a aferição da condição subjetiva do preso.

Por isso que na análise do caso, funciona o Estado-Juiz como elemento de filtro daquilo que possa ser eventualmente nocivo à sociedade.

Tratando-se de delitos **graves, gravíssimos**, como aqui

se trata, toda prudência será necessária para colocar-se o cidadão de volta ao convívio social.

Quando se trata de benefícios como o livramento condicional, mister que se avalie a real e efetiva possibilidade de o sentenciado vir a se adaptar à liberdade.

Sem essa certeza possível, dificultoso entendimento no sentido do adotado pelo d. Juízo de origem, mais uma vez, com a devida vênia.

Assim e se não há meios de se aquilatar, com segurança necessária, o amadurecimento do preso para o livramento condicional, inoportuno será o decreto deste.

Em suma.

Ausente o requisito subjetivo para a concessão.

Não há provas suficientes a demonstrar, enfim, que o sentenciado, na espécie, reúna condições de ser colocado em liberdade.

POSTO, dá-se provimento ao agravo, para **cassar** o livramento condicional concedido na origem, com retorno do sentenciado ao regime semiaberto, determinando-se a realização de exame criminológico por equipe multidisciplinar completa, composta de psicólogo, assistente social e psiquiatra, para exame da condição subjetiva do preso.